



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0704/2025

“Institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos - PNCP no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado, após cumprimento de Diligência, os autos do Projeto de Lei nº 0704/2025, de iniciativa do Deputado Padre Pedro Baldissera.

A proposição legislativa institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina.

Consta na Justificação (Evento 1, p. 3-4) que a iniciativa visa assegurar o acesso equitativo, integral e universal aos cuidados paliativos, diante do envelhecimento populacional e do aumento das doenças crônicas, bem como promover a humanização do cuidado em saúde, com foco na qualidade de vida de pacientes e de seus familiares.

Após ter sido designado Relator no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, requeri diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que trouxesse aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), bem como de outros órgãos que entendesse pertinentes.

A Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Gerência de Habilitações e Redes de Atenção, manifestou-se favoravelmente à proposição,



destacando, entre outros aspectos, a relevância do tema para o fortalecimento da rede de atenção à saúde, a necessidade de ampliação da oferta de cuidados paliativos e a importância da integração desses cuidados em todos os níveis de atenção, não apenas na fase final da vida.

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, por sua vez, opinou pelo encaminhamento das informações técnicas apresentadas, não apontando óbices jurídicos expressos à tramitação da matéria.

Finalizadas as diligências, apresento o pertinente Relatório e Voto, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário da Casa Legislativa, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno.

A matéria tratada no presente Projeto de Lei insere-se no âmbito da proteção e defesa da saúde, tema de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, bem como no âmbito da competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, conforme dispõe o art. 23, II, do mesmo diploma.

No exercício da competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, incumbindo aos Estados o exercício da competência suplementar. Nesse contexto, cumpre destacar que a definição de protocolos clínicos, bem como



a incorporação de medicamentos, procedimentos e tecnologias no âmbito do Sistema Único de Saúde, constitui atribuição da União, nos termos do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, não sendo dado ao legislador estadual inovar nessa seara.

No caso em exame, verifica-se que a proposição se encontra em consonância com a Política Nacional de Cuidados Paliativos instituída pelo Ministério da Saúde (Portaria GM/MS nº 3.681, de 7 de maio de 2024), de modo que não há afronta às normas gerais editadas pela União, estando a atuação legislativa estadual inserida no âmbito de sua competência suplementar.

Não obstante, observa-se que determinados dispositivos da proposição apresentam grau de concretude capaz de ensejar questionamentos sob a ótica dos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração, na medida em que estabelecem comandos impositivos ao Poder Executivo, tais como a obrigatoriedade de oferta de cuidados paliativos em todos os pontos da Rede de Atenção à Saúde, a definição de medidas específicas de implementação a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, como a estruturação de fluxos assistenciais, a formação de equipes multiprofissionais e a elaboração de planos estaduais, e a previsão de ações concretas de capacitação, campanhas e suporte a usuários, o que pode ser interpretado como ingerência na organização e execução dos serviços públicos de saúde.

Nesse viés, em observância ao princípio da reserva de administração, matérias atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual devem ser resguardadas ao Poder Executivo, não podendo ser objeto de ingerências indevidas por parte do Poder Legislativo.

Dessa forma, com o objetivo de afastar eventual vício de inconstitucionalidade formal, apresento Emenda Substitutiva Global, a fim de conferir à norma caráter programático, restringindo-a à fixação de princípios e diretrizes,



preservando a discricionariedade administrativa quanto à implementação da política pública.

Ante o exposto, não obstante o valor da medida almejada, voto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do **Projeto de Lei nº 0704/2025, com a Emenda Substitutiva Global** apresentada por este relator.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber
Relator